



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4.118 de 13 de junho de 2019.

Autoria: José Maria Martins dos Santos

“Define princípios, diretrizes e objetivos para o ecoturismo e para o turismo sustentável no município de Luziânia”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, no uso das atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O desenvolvimento do ecoturismo no município de Luziânia será promovido em conformidade com os princípios, as diretrizes e os objetivos estabelecidos por esta Lei, respeitado o disposto na legislação ambiental em vigor.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se ecoturismo a prática de turismo em áreas naturais, com a utilização sustentável dos patrimônios natural, histórico e cultural, visando a sua conservação, bem como a formação de consciência ambiental e a promoção do bem-estar das populações envolvidas.

Art. 2º São princípios do ecoturismo e do turismo sustentável no município de Luziânia:

- I – o uso racional dos recursos naturais e culturais;
- II – a redução do consumo exagerado e do desperdício;
- III – a minimização do impacto das atividades turísticas sobre o meio ambiente;
- IV – a preservação da diversidade ambiental e cultural;
- V – a integração do ecoturismo ao planejamento do desenvolvimento do município de Luziânia;
- VI – a participação das comunidades locais no planejamento do ecoturismo.

Art. 3º São diretrizes para o ecoturismo e para o turismo sustentável no município de Luziânia:

- I – a compatibilização das atividades de ecoturismo com a preservação:
 - a) do meio ambiente e da biodiversidade;
 - b) dos bens de valor histórico, cultural, arquitetônico, artístico, arqueológico, paleontológico e espeleológico;
 - c) das formas de expressão e dos modos de criar, fazer e viver das comunidades direta ou indiretamente influenciadas pelas atividades de ecoturismo;



d) dos acidentes naturais adequados ao repouso e à prática de atividades recreativas, desportivas ou de lazer;

e) das características das paisagens.

II – a conscientização da população local sobre a importância do ecoturismo, bem como a sua motivação e capacitação para a realização dessa atividade;

III – a prevenção da poluição e da degradação ambiental;

IV – a geração de emprego e renda e a promoção de ações de incentivo ao desenvolvimento econômico do município de Luziânia.

Art. 4º São objetivos do ecoturismo e do turismo sustentável no município de Luziânia:

I – fortalecer a cooperação interinstitucional;

II – capacitar e treinar recursos humanos para ecoturismo;

III – criar e melhorar a infraestrutura para ecoturismo;

IV – aproveitar o ecoturismo como veículo de educação ambiental;

V – proporcionar experiências positivas tanto para visitantes como para anfitriões;

VI – proporcionar benefícios financeiros diretos para a conservação da natureza;

VII – proporcionar benefícios financeiros e novas oportunidades para as populações locais;

VIII – contribuir para o desenvolvimento da consciência política, ambiental e social na população do município de Luziânia.

Art. 5º A implantação de empreendimento ou de serviço voltado para a exploração do ecoturismo no município de Luziânia deverá incluir:

I – estudo do impacto da atividade econômica sobre os elementos discriminados no art. 3º, I;

II – ações voltadas para a conscientização e a sensibilização do profissional atuante no empreendimento, do turista e das populações local e flutuante, quanto a necessidade de preservação dos elementos discriminados no art. 3º, I;

III – programa de redução da geração de resíduos e instalação de serviço para sua coleta, tratamento e destinação segura;

IV – definição de medidas destinadas à proteção da área e de seu entorno, entre os quais se incluem a determinação da capacidade de carga do local e a forma de utilização de trilhas e caminhos.



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

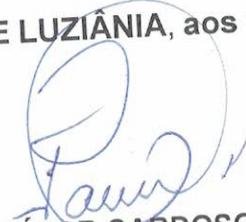
§ 1º Quando ocorrer nos limites de unidades de conservação, a atividade de ecoturismo será desenvolvida em consonância com seus objetivos e observando o disposto em seus planos de manejo.

§ 2º O descumprimento total ou parcial do disposto neste artigo implicará multa e embargo do empreendimento, com a suspensão de suas atividades, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

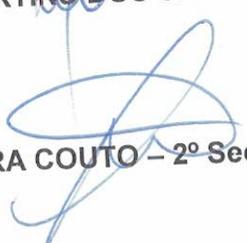
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 13 (treze) dias do mês de junho de 2019.


PAULO CÉSAR CARDOSO FEITOSA – Presidente


JOSÉ MARIA MARTINS DOS SANTOS – 1º Secretário


IVAN DE OLIVEIRA COUTO – 2º Secretário